

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 8rpax5vj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/09/2021 Projeto de decreto legislativo nº 10/2021 Protocolo nº 9741/2021 Processo nº 1296/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Susta os efeitos do DECRETO Nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos do DECRETO Nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, ao qual aprova a Diretriz Conjunta nº 003/2011, dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, que regulamenta a aquisição, o uso e porte de arma, coletes balísticos e munições no âmbito das Instituições mencionadas e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito brasileiro tem por sua fonte principal a LEI, as leis apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau (Pirâmide de Hans Kelsen). Os instrumentos normativos estão previstos no Art. 59 da Constituição Brasileira; e são os seguintes: emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções Vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;



VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Pois bem, partindo desta premissa, a Lei Especial nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, que Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências; logo, o Inciso II do Art. 6º preleciona que;

Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

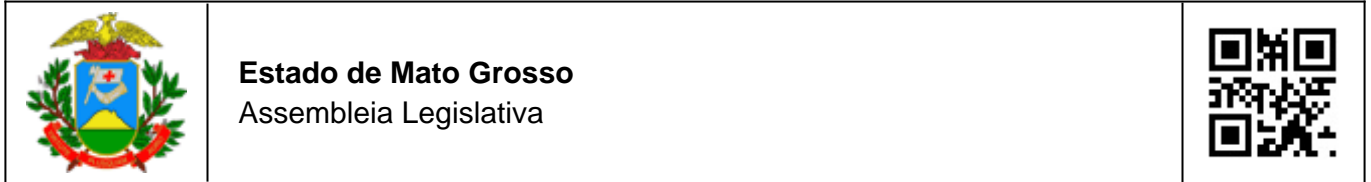
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Destarte, observa que a Lei Federal específica que trata sobre o registro, posse, porte, e comercialização de armas de fogo, trás em seu bojo de forma taxativa os membros das forças Policiais que possuem autorização funcional para portar armas. Inclusive fazendo apontamento ao Art. 144 da CF/88; ou seja, estas categoria são 3 carreiras permanente de estado responsáveis pela Manutenção da Ordem Pública, Policiamento ostensivo, calamidade Pública, e investigação Criminal.

Neste entendimento o DECRETO FEDERAL Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019, no qual regulamenta a Lei Federal 10.826/2003, deixa nítido em seu Art. 30, que os Militares Estaduais mesmo na condição de veteranos, ou transferidos para reserva remunerada possuem prerrogativa do porte de armada de fogo; no entanto possui uma condicionante de a cada 10 (dez anos) serem submetidos a teste de avaliação psicológica, vejamos: Art. 30.

Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, ou seja, comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Neste diapasão, de acordo com o artigo 20 do Decreto Federal, nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019, que regulamentou o artigo 6º da Lei 10.826/2003, trás redação semelhante ao transcrever que; porte de arma de fogo está condicionado a profissão Policial exercida no decorrer da carreira, motivo pelo qual se estende aos aposentados; ao passo que; o militar não deixará de ser policial por condição da aposentadoria, vejamos: § 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for: I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal; II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército; III - agente público, inclusive inativo: a) da área de segurança pública;



Nesta consonância, a Lei Complementar Estadual nº 555 de 29 de Dezembro de 2014, que Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, preleciona em seu Art. 62 as prerrogativas dos militares estaduais, nas condições previstas nesta lei complementar, vejamos: 4 I - garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens e as prerrogativas a ela inerentes, quando Oficial. II - uso das designações hierárquicas; III - ser mantido em dependência ou sala especial, de estabelecimento militar, quando preso, antes da sentença condenatória transitar em julgado; IV - ser recolhido em unidade prisional militar, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado por crime militar ou crime cometido no exercício da atividade profissional; V - julgamento em foro especial, nos delitos militares; VI - porte de arma. Na mesma toada, Art. 63 - São direitos, indenizações e vantagens eventuais dos militares estaduais, nas condições previstas nesta lei complementar e em legislação ou normas específicas e/ou peculiares: (...) VIII - carteira de identidade funcional, de acordo com modelo regulamentar, que consigne os direitos e prerrogativas instituídas nesta lei complementar, para o exercício funcional, inclusive porte de arma;

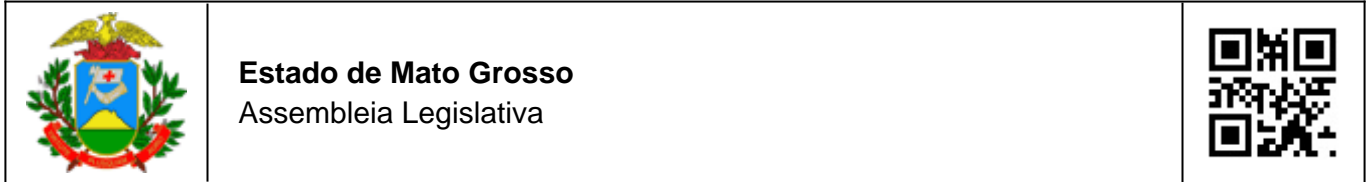
Neste ponto vale destacar que o Art 72 da referida Lei Estadual nº555/12/2014, ensina que o Porte de Arma é prerrogativa tanto dos Oficiais quanto dos Praças, vejamos: Art. 72 - O porte de arma de fogo de uso permitido ou restrito, pelo militar estadual ativo, é inerente aos Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito de todo território nacional, nos termos de regulamentação específica. De outra banda o Art. 73 - destaca a prerrogativa do porte de arma dos militares inativos, mas condiciona a validade de 03 (três) anos; entretanto o citado artigo está desatualizado, tendo em vista que, DECRETO FEDERAL Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019, supracitado em seu Art. 30; preleciona que os militares transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica, ou seja, o Art. 73 da Lei Estadual está correto sobre a concessão funcional do porte de armas de fogo aos militares, Todavia se encontra desatualizado sobre o Tempo para que o militar submeta-se ao exame de avaliação psicológica, observe. 5 Lei Estadual nº 555/12/2014. Art. 73 - O porte de arma dos militares inativos terá a validade de 03 (três) anos e será regulamentado por norma específica.

Dito isso, o Art. 73 da Lei Estadual nº 555/12/2014, que trata do Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, deve ter sua eficácia parcialmente reduzida no que tange ao prazo para que o Militar Veterano seja submetido ao exame psicológico; haja vista que, o DECRETO FEDERAL Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019, que regulamentou a Lei Especial nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, estipula prazo maior. Sendo assim, em observância ao princípio da simetria, em consonância com a hierarquia das normas, todas as Leis na "Hierarquia Legal" deve seguir os Decretos Federais, nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019, e Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019, no qual regulamentaram a Lei Federal, 10.826/2003.

Por todo exposto a Lei Federal,10.826/2003, que trata sobre o Estatuto do Desarmamento, não positivou na letra da lei qualquer redação contrária ao direito dos Militares possuírem porte de arma em decorrência da transferência para inatividade, ou de posse de mandato eletivo temporário; até porque o Militar independente de estar na condição de aposentado ou ocupando temporariamente cargo publico, ele não perde sua identidade funcional de Militar, ou seja, uma vez Militar sempre será, até mesmo na inatividade, até porque poderá ser convocado a qualquer momento, conforme a necessidade do Estado. Vejamos:

"Art. 184 da Lei Complementar 555/12/2014, O militar da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado, conforme legislação específica e/ou peculiar em vigor e, ainda, para compor Conselho de Justificação, Conselhos de Justiça Militar ou para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou Sindicância".

Vale destacar que, o Militar aposentado ou da reserva remunerada convocado, tem os mesmos direitos e deveres dos ativos, nos moldes do § 3º do Art. 184 da Lei Complementar 555/12/2014. vejamos: "O militar



estadual convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres conferidos ao militar da ativa de igual situação hierárquica, exceto a promoção". Vale ressaltar que neste mesmo sentido, promulgou a Lei Complementar Estadual nº 279, de 11 de setembro de 2007, criada com propósito de regulamentar a convocação dos militares da reserva remunerada, para o serviço ativo no Estado de Mato Grosso. observe: 6 Art. 10 - O Art.118, e os §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 118 O militar da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, nos casos previstos em lei bem como para compor Conselho de Justificação ou para ser encarregado de Inquérito Policial Militar. § 1º O militar convocado nos termos deste artigo terá os mesmos direitos e deveres conferidos ao militar da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção que não concorrerá.

Desta forma, o que se extrai do arcabouço jurídico colocado em tela; é que os Militares desde do ingresso na instituição através do concurso Público, ele se torna servidor de carreira de Estado, ao qual possuem dentre as suas atribuições o compromisso da Preservação da Ordem Pública, mesmo com risco da própria vida; ao passo que, este compromisso perdura após sua transferência para inatividade e/ou aposentadoria momentânea, haja vista que, pode ser convocado a qualquer momento conforme demonstrado acima. Pois bem, DECRETO Nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, foi instituído com objetivo de regulamentar a Diretriz Conjunta nº 003/2011, dos Comandantes Gerais da PMMT e BMMT do Estado de Mato Grosso.

Deste modo, o Governador na época extrapolou suas funções administrativas, exorbitando o limite do Poder regular ao instituiu o Decreto Estadual, Nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, tendo em vista que; usou com parâmetro e fundamentação jurídica, uma Diretriz Conjunta nº 003/2011, dos Comandantes Gerais da PMMT/MT e BMMT/MT, no qual a r. Diretriz Conjunta tem força de portaria, jamais poderia ser usada para alicerçar e amparar Decreto Estadual. Vale salientar que, o Decreto para ser elaborado prescinde da existência prévia de lei, já que seu fundamento de validade provém apenas dos textos constitucionais já referenciados e só pode preceituar sobre os casos ali previstos.

Pode-se afirmar ainda que, enquanto a relação do decreto regulamentar com a lei é de dependência e hierarquia, por se tratar de ato infralegal, não pode se sobrepor à lei, já que dela retira seu fundamento de validade, previsto pelo princípio da simetria, amoldado no Art. 25 da CF/88. 7 Nesta toada, o Decreto Estadual nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, que regulamentou os procedimentos relativos ao cadastro e ao registro, utilização e acautelamento de armas de fogo, munições e coletes de uso permitido e/ou restrito, pertencentes às Corporações Militares, usando como base jurídica uma Diretriz Conjunta dos Comandantes Gerais da PMMT e BMMT; de hierarquia inferior ao próprio Decreto. logo, possui vício insanável de origem, sendo assim, seus efeitos deve ser sustado. Vale destacar que o Governador ao instituir o Decreto em comento Nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, extrapolou sua esfera de atribuição, exorbitando no ato administrativo, nos termos do Inciso VI, do Art. 26 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, c/c com os princípios hierárquico das normas, c/c princípio da compatibilidade vertical, e assim sucessivamente.

Desta maneira, a lei supralegal só será válida se for compatível com o que preceitua a Constituição, e um ato infralegal deve seguir o mesmo caminho. No caso específico do c. Decreto que trata de regulamentação, de procedimentos relativos ao cadastro e ao registro, utilização e acautelamento de armas de fogo; deve pautar-se sua redação nas leis existentes de hierarquia superior, tais como: Constituição Federal, Lei Federal,10.826/2003, que trata sobre o Estatuto do Desarmamento, Decreto Federal, nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019, DECRETO FEDERAL Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019, no qual regulamenta a Lei Federal 10.826/2003, Lei Estadual Complementar que trata do Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, nº 555/12/2014. Por fim, o Decreto Executivo tem sua função básica regulamentar lei de hierarquia superior existente, ao passo que, serve para garantir a fiel execução de uma lei, ou seja, ele apenas detalha como a lei deve ser aplicada. De outra banda, de suma importância.



O Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentou a Lei Federal 10.826/2003, utilizado como fundamentação dos Comandantes-Gerais para expedirem ato normativo DIRETRIZ CONJUNTA Nº 003/2011, no qual culminou o Decreto Estadual nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, não tem mais eficácia, haja vista que foi revogado pelo Decreto Federal, nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019, ao qual teve nova redação, onde sofreram duas alterações pelos Decretos nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019, bem como, DECRETO Nº 10.630, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021. No qual, Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Os citados Decretos vigentes estão em consonância; outrossim, estabelecem a competência para Militares portarem suas armas pessoais tanto na ativa quanto na inatividade, independente de estarem na posse de mandato eletivo temporários, até 8 porque o servidor público Estadual não perde sua condição de Militar, por razão de aposentaria, ou posse de mandato eletivo provisório. Vejamos: Art. 24-A. Do DECRETO Nº 10.630, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021, O porte de arma de fogo também será deferido aos integrantes das entidades de que tratam os incisos III, IV, V, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 aos integrantes do quadro efetivo das Polícias Penais federal, estadual ou distrital e aos agentes e guardas prisionais, em razão do desempenho de suas funções institucionais.

Neste entendimento, a matéria em apreço no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, no que tange ao porte de arma de fogo, mesmo na condição de reserva remunerada está pacificado. ao passo que, não há previsão legal de norma taxativa contrária que preleciona sobre o impedimento de aquisição de arma de fogo ao Militares da reserva remunerada, mesmo na condição de ocupante de forma momentaneamente de cargo eletivo. Conclusão: A existência, validade e eficácia da norma. Isto posto, a existência, que pode ser entendida como a entrada (ingresso da lei no ordenamento jurídico). Assim, toda lei que, bem ou mal, tenha sido produzida, pode-se dizer que existe (ingressou no ordenamento jurídico). Se preencheu todos os pressupostos para ser válida, essa já é outra discussão.

Como afirma Pontes de Miranda: "Para que algo valha é preciso que exista. Não tem sentido falar-se de validade ou de invalidade a respeito do que não existe. A questão da existência é questão prévia. Somente depois de se afirmar que existe é possível pensa-se em validade ou em invalidade nem tudo que existe é suscetível de a seu respeito discutir-se vale, ou se não vale. Não se há de afirmar nem de negar que o nascimento, ou a morte, ou a avulsão, ou o pagamento valha. Não tem sentido. Tampouco, a respeito do que não existe: se não houve ato jurídico, nada há que possa ser válido ou inválido. Os conceitos de validade ou de invalidade só se referem a atos Jurídicos, isto é, a atos humanos que entraram (plano da existência) no mundo Jurídico e se tornaram, assim, atos Jurídicos". Como se vê, a existência é uma análise preliminar sobre se a lei foi produzida por um órgão estatal.

Caso a resposta seja afirmativa, pode-se dizer que ela existe. Só então passaremos a verifica-lhe a compatibilidade com o ordenamento Jurídico, isto é, a validade da lei. E, uma vez existente e válida, a lei será apreciada pelo prisma da eficácia, ou seja, se a lei já produz seus efeitos no ordenamento jurídico.

Nesta premissa, forçoso reconhecer que a Diretriz Conjunta Nº 003/2011, no qual culminou o Decreto Estadual nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, não tem mais eficácia, e legalidade jurídica, haja vista que foi revogado pelo Decreto Federal, nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019, ao qual obteve nova redação. Neste compasso esta Diretriz existe más é invalida. Ingressou no ordenamento jurídico, más perdeu sua validade, o Decreto Federal usado como justificativa legal, está revogado, logo, a r. Diretriz Conjunta Nº 003/2011, não más possui validade, se encontra nula, e deve ser declarada inconstitucional por perca de objeto, por órgão do legislativo ou judiciário competente. Desta forma, o Tanto a referida Diretriz Conjunta, quanto sua



evolução através do DECRETO Nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012; possuem existência, mesmo desprovida da própria validade Jurídica, mas ainda produz efeito, tendo em vista que; é presumidamente constitucional, até que tenha intervenção legal jurídica, para que haja a devida declaração de inconstitucionalidade por um órgão competente. Por fim, submeto o exposto estudo do Decreto Legislativo em apreço, a análise dos meus pares, e logo após para a devida deliberações.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Setembro de 2021

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual